



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.904, DE 2025

(Do Sr. Bibó Nunes)

Dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade para pais de recém-nascidos prematuros ou que necessitem de internação hospitalar após o parto e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2679/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade para pais de recém-nascidos prematuros ou que necessitem de internação hospitalar após o parto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a prorrogação da licença-paternidade para o pai de recém-nascido que necessite permanecer internado em unidade hospitalar após o parto, incluindo casos de prematuridade ou necessidade clínica de internação prolongada.

Art. 2º A licença-paternidade prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal será usufruída em duas fases complementares e ininterruptas:

I - Licença especial durante a internação do recém-nascido, com duração correspondente ao tempo comprovado de internação;

II - Licença-paternidade contada a partir da alta hospitalar, conforme legislação de cada regime funcional.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer compensação, desconto ou interrupção entre as fases, garantindo ao pai afastamento remunerado contínuo desde a internação até o término da licença-paternidade.

Art. 3º A duração da licença-paternidade tradicional será:



I - Para servidores públicos federais, estaduais e municipais: conforme disposto no art. 208 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislações estaduais e municipais correlatas;

II - Para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho: conforme disposto no art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Em casos de internação prolongada superior a 120 dias, o empregador e empregado poderão acordar sobre extensão adicional da licença especial, sem prejuízo de direitos.

Art. 5º O pai apresentará ao empregador certidão ou relatório oficial da unidade hospitalar comprovando:

I - data de nascimento do recém-nascido;

II - classificação como prematuro (idade gestacional inferior a trinta e sete semanas) ou necessidade clínica de internação;

III - datas de internação e alta.

Parágrafo único. A instituição hospitalar é obrigada a emitir o documento no prazo de 5 dias úteis, sob pena de responder por dano moral ao pai.

Art. 6º A mãe poderá indicar o pai como acompanhante prioritário durante o período de internação neonatal, assegurado acesso conforme protocolos técnicos e de segurança sanitária da instituição hospitalar, incluindo permanência em áreas de cuidado quando clinicamente viável.

§ 1º Este direito é extensivo ao pai socioafetivo devidamente reconhecido.

§ 2º Em casos de adoção, este direito aplica-se a casais adotantes quando o recém-nascido adotado permanecer internado antes da entrega definitiva.



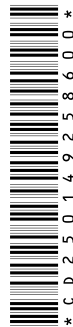
Art. 7º A concessão de licença especial ao pai não prejudicará o direito da mãe à licença-maternidade integral conforme disposto no art. 392 da Lei nº 10.421 de 15 de abril de 2002. O casal poderá usufruir simultaneamente suas licenças durante o período de internação neonatal.

Art. 8º O custeio das licenças especiais previstas nesta Lei será arcado pelo empregador, com possibilidade de compensação mediante dedução em contribuições previdenciárias ou acesso a fundo de garantia, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

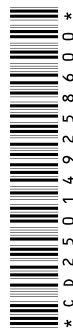
A presente proposição visa suprir uma lacuna normativa de extrema relevância social e de saúde pública, ao propor a instituição de licença especial durante internação neonatal, complementada pela licença-paternidade integral após alta, para pais de recém-nascidos prematuros ou que necessitem de internação hospitalar prolongada após o parto. A legislação vigente, que concede um período de licença-paternidade variável conforme o regime funcional, mostra-se flagrantemente insuficiente para atender às demandas específicas e complexas impostas por um nascimento prematuro ou por condições de saúde que exijam a permanência do neonato em unidades de terapia intensiva ou de cuidado intermediário. Tal omissão gera um descompasso entre o



arcabouço legal e as necessidades reais das famílias, comprometendo o suporte parental essencial em um dos momentos mais vulneráveis da vida de um novo ser e de seus genitores, além de sobrecarregar a mãe e a dinâmica familiar.

A fundamentação para esta medida encontra-se solidamente ancorada em evidências clínicas e científicas que demonstram a imperatividade da presença parental contínua em cenários de prematuridade ou internação neonatal. Estudos especializados indicam que recém-nascidos prematuros, especialmente aqueles nascidos entre 28 e 31 semanas de gestação, demandam um período de internação hospitalar que pode variar de 6 a 10 semanas. Para os nascidos entre 32 e 36 semanas, a internação pode se estender por 3 a 8 semanas. Durante esse período crítico, a presença ativa dos pais é um fator determinante para o desenvolvimento e a recuperação do neonato. Organizações de saúde de renome internacional, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), preconizam em seus protocolos que o envolvimento familiar é um componente essencial e não opcional do cuidado pós-natal. O Método Canguru, por exemplo, uma prática amplamente recomendada para prematuros, exige a presença contínua e o contato pele a pele dos genitores, o que se torna inviável sem um período de afastamento do trabalho que transcenda a licença-paternidade prevista pela legislação de cada regime funcional.

O impacto psicossocial da presença paterna é igualmente documentado e inquestionável. A participação ativa do pai durante a internação do recém-nascido prematuro ou enfermo contribui significativamente para a redução dos níveis de ansiedade e



estresse materno, com estudos apontando uma diminuição de 40% a 60% nesses indicadores. Além disso, a presença paterna fortalece o vínculo precoce entre pai e filho, um fator crucial para o desenvolvimento emocional e cognitivo da criança. Pais que participam ativamente do processo de internação sentem-se mais seguros e habilitados para os cuidados pós-alta, o que se reflete positivamente na recuperação neonatal e na adaptação familiar ao novo contexto. A ausência paterna nesse período pode gerar sobrecarga emocional para a mãe, impactar negativamente a dinâmica familiar e, em última instância, comprometer a qualidade do cuidado oferecido ao recém-nascido.

O projeto institui licença especial remunerada para acompanhamento durante internação neonatal, com duração correspondente ao período comprovado, podendo estender-se além de 120 dias mediante acordo entre empregador e empregado. A licença-paternidade prevista pela legislação específica de cada regime funcional será usufruída integralmente após a alta, sem interrupção ou desconto, assegurando continuidade remunerada desde a internação. O acesso do pai ao ambiente hospitalar é garantido conforme protocolos de segurança sanitária, e a documentação hospitalar necessária deve ser emitida obrigatoriamente pela instituição. O direito estende-se ao pai socioafetivo reconhecido e a casais adotantes, aplicando-se a todos os regimes de trabalho. O direito da mãe à licença-maternidade integral é preservado, permitindo que o casal usufrua simultaneamente suas licenças, enquanto o custeio da medida é arcado pelo empregador, com possibilidade de regulamentação de



mecanismos de compensação conforme disposição do Ministério do Trabalho.

A análise de benchmarks internacionais reforça a necessidade e a pertinência desta proposição. Diversos países já reconhecem a importância de políticas de licença parental mais flexíveis e adaptadas às realidades de nascimentos complexos. Na Espanha, por exemplo, a licença parental pode chegar a 16 semanas, enquanto na Islândia, alcança 26 semanas. A França já prevê a extensão automática da licença em casos de prematuridade. Países nórdicos, reconhecidos por suas avançadas políticas sociais, possuem disposições adicionais que garantem maior tempo de afastamento para pais de crianças nascidas prematuramente ou com necessidades especiais de saúde. Essas experiências demonstram que a instituição de licença especial durante internação neonatal não é apenas uma medida de apoio familiar, mas uma política pública eficaz para a promoção da saúde materno-infantil e do bem-estar social.

Diante do exposto, a instituição de licença especial durante internação neonatal, complementada pela licença-paternidade integral após alta, para pais de recém-nascidos prematuros ou que necessitem de internação hospitalar após o parto, não se configura como um benefício meramente assistencial, mas como uma medida legislativa essencial e urgente, fundamentada em preceitos de saúde pública, direitos humanos e desenvolvimento infantil. As inovações propostas alinham a legislação brasileira às melhores práticas internacionais e às evidências científicas mais recentes. Os benefícios esperados incluem a melhoria dos indicadores de saúde neonatal, o fortalecimento dos laços familiares, a redução do



estresse parental e a promoção de um ambiente mais favorável ao desenvolvimento pleno da criança. A aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na proteção da família e da infância no Brasil.

Sala das Sssões, em de de 2025.

Deputado BIBO NUNES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211:8112
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452
LEI Nº 10.421, DE 15 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0415:10421

FIM DO DOCUMENTO